JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1095278-25.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1095278-25.2023.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: _____
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIANO MARTINS DE SOUZA - DF33237-A e LARYSSA MARTINS DE SA DF64337-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A):JOAO CARLOS MAYER SOARES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1095278-25.2023.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária, em face de sentença (fls. 100/102), proferida em ação de natureza mandamental, na qual foi concedida a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositados nas contas vinculadas da impetrante. Na sucumbência, as custas processuais foram estipuladas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Nesta instância, o Ministério Público Federal aduz não haver interesse coletivo ou social a justificar sua intervenção na lide (fls. 115 e 116).

É o breve relatório.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1095278-25.2023.4.01.3400

V O T O

O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária, em face de sentença proferida em mandado de segurança, na qual foi concedida a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço depositados na conta vinculada da parte impetrante.

Entendeu Juízo *a quo* que "*a jurisprudência majoritária vem adotando o entendimento de que a lei visa à proteção à saúde e à própria vida das pessoas, e não é razoável que se faça uma interpretação meramente literal para a não liberação do saldo de FGTS, em detrimento de deveres estatais declinados, respectivamente, nos arts. 196 e 5º, caput, da Constituição da República*" (fl. 101), como é caso da filha da parte impetrante.

Quanto à questão do levantamento de recursos de conta vinculada ao Fgts, é certo que o art. 20 da Lei 8.036/90 estabelece as situações em que a operação é permitida.

Entretanto, conforme já decidiu reiteradamente nossos Tribunais, o rol previsto no aludido dispositivo não é taxativo, podendo ser liberado o levantamento de valores constantes em contas vinculadas ao Fgts em outras situações, inclusive na hipótese de doenças graves, financiamento habitacional ou sua quitação, dentre outras, atendendo, assim, a função social da norma. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 2.186.172/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Gurgel de Faria, *DJ* 20/4/2023; AgInt no REsp 1.938.084/PE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, julgado *DJ* 28/10/2021; REsp 1.251.566/SC, Segunda Turma, da relatoria do

ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 14/06/2011; TRF1, AMS 0043186-19.2011.4.01.3300, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 04/09/2017; AMS 0001946-92.2013.4.01.3813, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Néviton Guedes, *DJ* 07/04/2017.)

Este Tribunal já se debruçou sobre essa questão e adotou o entendimento de que o saldo relativo ao Fgts pode ser utilizado para cobrir as necessidades relativas à doença grave do trabalhador ou do seu dependente que exige tratamento especial e oneroso, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo. (Cf. AMS 1017055-34.2018.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Ilan Presser, *PJe* 1.º/12/2022; REOMS 102954095.2020.4.01.3400, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal João Batista Moreira, *PJe* 16/12/2020.)

Na concreta situação dos autos, tanto as circunstâncias fáticas, quanto à imprescindibilidade de acompanhamento por profissionais especializados em tratamento do Transtorno do Espectro Autista, foram devidamente demonstrados nos autos (fls. 42/59).

À vista do exposto, **nego provimento à remessa oficial**.

É como voto.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1095278-25.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1095278-25.2023.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: _____
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO MARTINS DE SOUZA - DF33237-A e LARYSSA MARTINS DE SA - DF64337-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LIBERAÇÃO DE SALDO EXISTENTE. TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEO). POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL CUMPRIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Segundo já decidiu reiteradamente nossos Tribunais, o rol previsto no aludido dispositivo não étaxativo, podendo ser liberado o levantamento de valores constantes em contas vinculadas ao Fgts em outras situações, inclusive na hipótese de doenças graves, financiamento habitacional ou sua quitação, dentre outras, atendendo, assim, a função social da norma. Precedentes do STJ.

2. Este Tribunal já se debruçou sobre essa questão e adotou o entendimento de que o saldorelativo ao Fgts pode ser utilizado para cobrir as necessidades relativas à doença grave do trabalhador ou do seu dependente que exige tratamento especial e oneroso, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo. Precedentes deste Tribunal.

3. Na concreta situação dos autos, tanto as circunstâncias fáticas, quanto à imprescindibilidadede acompanhamento por profissionais especializados em tratamento do Transtorno do Espectro Autista, foram devidamente demonstrados nos autos.

4. Remessa necessária não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 3 a 7 de junho de 2024.

Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES
Relator